

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945-002815/92-72
SESSÃO DE : 25 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301-27.839
RECURSO Nº : 116-665
RECORRENTE : IRTUCCI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

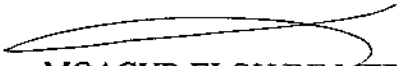
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - Constitui infração ao controle administrativo das importações, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, o não cumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa SRF 126/86.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Wlademir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, 25 de julho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Luiz Fernando de M. Pessoa
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, e NILO ALBERTO DE LEMOS CAHETE (SUPLENTE). Ausente a Conselheira MÁRCIA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 301-27.839
RECURSO Nº : 116-665
RECORRENTE : IRTUCCI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR

RELATÓRIO

Adoto o que instrui a decisão recorrida, nos seguintes termos:

“O embasamento legal da autuação caracteriza-se como infringência ao controle administrativo das importações, acarretando ao infrator a multa de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias importadas, conforme disposto no art. 526, inciso II, parágrafo 6º, combinado com o art. 89, inciso II e artigo 103, do Decreto nº 91.030/85 e item 7.3.1, da Instrução Normativa SRF/MF nº 40/74.

O lançamento é decorrente de que no ato de desembaraço da importação, conforme Declaração de Importação nº 004979/92, registrada em 28/08/92 e que de conformidade com Conhecimento de Transporte e do Manifesto Internacional de Carga, a mercadoria foi embarcada em 18/08/92., mas só deu entrada no território nacional em 15/01/92, após o prazo de 30(trinta) dias previsto no item, 1, da Instrução Normativa SRF/MF nº 126, de 17/01/86. Consequentemente, tal importação passa a ser caracterizada como efetuada sem amparo da Guia de Importação, como disposto no item 2, da retrocitada Instrução Normativa. Toda a autuação está amparada nos documentos de fls. 2 a 12.

Em 19/01/92, às fls. 15 e 16, o Despachante Aduaneiro vem solicitar que seja considerada improcedente a exigência constante no quadro 24 da DI, e que se efetive o desembaraço da mercadoria armazenada na CODAPAR, tendo em vista que a importação foi efetuada com fulcro na GI nº 1968-92/6037-6 e Aditivo nº 1968-92/2952-5, que prorrogou a data de validade de embarque na GI para 21.11.92.

Tempestivamente a autuada apresenta impugnação ao Auto de Infração, através dos documentos de fls. 27 e 28, anexando cópia de docs. às fls. 29 a 38, onde, alega:

“No dia 28/08/92 foi dada entrada antecipada ao embarque da mercadoria, por ser a mesma perecível (milho de pipoca) na Declaração de Importação nº 004979, que por motivos de força maior e alheios a vontade do Importador, o mesmo tomou ciência de que somente em 13/10/92 a referida mercadoria estava apta a ingressar o país, sendo então providenciada a Declaração Complementar de Importação que foi registrada sob o nº 001988 e liberada pelo A.F.T.N. Cláudio da Silva Lourenço.

Que sabendo do problema com o embarque da mercadoria no país vizinho, o importador providenciou a prorrogação do embarque da Guia de Importação para o

Duty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 301-27.839
RECURSO Nº : 116-665

dia 21/11/92 no dia 16/09/92, isto é 6 (seis) dias antes do vencimento da Guia de Importação, que iria vencer em 22/09/92.

Não entende o importador, o porque da exigência se a Instrução Normativa 40/74, que está em vigor, prevê textualmente:

“1.2 - Da Declaração Complementar de Importação

1.2.1- A Declaração Complementar de Importação destinar-se-à:

a)- à retificação de informações prestadas na DI.”

Além do que como já citado anteriormente, a própria DECEX autorizou a prorrogação da Guia de Importação nº 1968-92/6037-6 pelo aditivo nº 1968-92/2952-5.

Assim sendo, não há o porque do pagamento da multa por infração do art. 526 inciso II do R.A., uma vez que o Importador não cometeu tal infração, conforme provam os documentos em anexo.”

Requer pela improcedência do auto de infração.

A Informação Fiscal de fls. 40 a 43, traz os seguintes argumentos:

- que a IN 040/74, item 7.1, diz que o despacho antecipado é o que permite o início do despacho aduaneiro de importação antes da apresentação da prova de propriedade da mercadoria e não antes do embarque;

- que a impugnante está equivocada ao alegar que a DI foi registrada antecipadamente ao embarque, registro em 28/08/92, conforme declaração, o embarque ocorreu em 18/08/92 de conformidade com conhecimento e manifesto;

- que a multa aplicada conforme IN 126/86, com base no art. 433, II, do RA, é clara ao estabelecer que é de 30 (trinta) dias do prazo para utilização da GI no despacho aduaneiro em importação por via terrestre, contados da emissão do conhecimento até a formalização da entrada do veículo transportador, não condicionando sua aplicação ao vencimento do prazo de validade para embarque da GI;

- no caso, o embarque ocorreu em 18/08/92, e a formalização da entrada da mercadoria no território nacional em 15/10/92, portanto fora do prazo previsto;

- que o fato do prazo de validade para embarque da Guia de Importação ter sido prorrogado, não impede a aplicação da multa, entendendo a impugnante que o fato do prazo de validade para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 301-27.839
RECURSO Nº : 116-665

embarque na GI ter sido prorrogado impede a aplicação da penalidade, confundindo embarque com ingresso no país, alegando que somente em 13/10/92 a mercadoria estava apta a ingressar no país, tendo providenciado da DCI, onde a DECEX prorroga o prazo de validade de embarque;

- que para efeitos tributários, considera-se ocorrido o embarque na importação ou exportação na data da expedição do Conhecimento Internacional, portanto o embarque já havia ocorrido em 18/08/92, não se justificando a prorrogação do prazo de validade para embarque;

- que o embarque da mercadoria ocorreu em 18/08/92, comprovado o evento pela data do conhecimento de frete;

- que o DECEX, não possui informações se a mercadoria já foi ou não embarcada e se a Guia de Importação instrui mais de um processo, podendo ser utilizada parcialmente em demais despachos, neste caso a prorrogação do prazo de validade é para embarque que não ocorreram;

- que no caso a GI não foi utilizada parcialmente tendo sido liquidada como processo de despacho em questão, tendo o embarque ocorrido em 18/08/92, e o prazo para utilização da GI inicia-se nesta data, tendo 30 dias para formalizar a entrada da mercadoria no país, o que não ocorreu, tendo ocorrido em 15.10.92;

- por fim, propõe a manutenção integral da exigência do crédito tributário.

Às fls. 45, encontra-se requerimento do interessado solicitando desembaraço da mercadoria por ser perecível, que foi efetuado, após depósito do requerente conforme comprovante às fls. 46.

O processo foi julgado por decisão assim ementada.

"Constitui infração ao controle administrativo das importações, sujeitando o infrator à multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, o não cumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 126/86.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos da sua impugnação.

É o relatório.

Paulo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº : 301-27.839
RECURSO Nº : 116-665

VOTO

O auto de infração acolhido pela decisão recorrida para provar que o prazo de utilização da GI, de 30 dias estabelecido pela Instrução Normativa SRF/MF 126/86 se vale do conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia anexado a fls. 08 que dá como data do embarque da mercadoria o dia 18/08/92, a qual se deu entrada no Território Nacional em 15.10.92, muito após o prazo estabelecido pela citada IN.

No entanto, cumpulsando-se o processo, verifica-se à fls. 11, juntada pelo Sr. autuante, a existência do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito emitido em 15.10.92 tendo a mercadoria entrado no território nacional na mesma data às 15:20, como atesta a Relação das Fichas de Controle de veículos juntada à fls. 12.

Portanto, estamos diante de uma prova documental no mínimo controvertida.

Sucedee, no entanto, que este último documento, no seu campo 23 se reporta ao número de documento de fls. 08, 993 VT o conhecimento de transporte internacional por rodovia, que foi emitido em 18/08/92.

A IN 126/86 estabelece com base no art. 433, II do RA o prazo para utilização da GI no despacho aduaneiro, em 30 dias contados da emissão do Conhecimento de Transporte.

Este Conhecimento, como vimos está datado de 18/08/92 pelo que o aludido prazo de 30 dias para o embarque da mercadoria encerrou-se em 18/08/92, tendo esta no entanto, só dado entrada no país, muito depois, ou seja, em 15.10.92, como atestam as ficha de controle de veículos fretados às fls. 12.

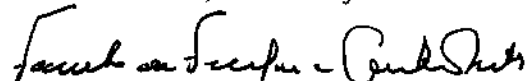
A IN 126/86 estabelece:

1 - É de 30 dias o prazo para utilização da GI no despacho aduaneiro, em importações por via terrestre contados da emissão do conhecimento até a formalização da entrada do veículo transportador.

2 - Descumprido o prazo estabelecido no item anterior, reporta-se-à a importação como efetuada em guia, para fins do art. 526, II do RA.

Por toto o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO